

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
R D A U - 2º GRAU - 25/03/2020

HABEAS CORPUS CÍVEL PROTOCOLADO SOB O Nº 202000175439 -
25/03/2020

REFERENTE AO PROC. 0024363-95.2015.8.19.0042

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE
PETRÓPOLIS/RJ

IMPETRANTE : LUCIANA PAULA DE SOUZA ESTUMANO

PACIENTE : WILLIAN DA SILVA SANABIO

DESEMBARGADORA DE PLANTÃO - REGINA LUCIA PASSOS

DECISÃO

Habeas Corpus de natureza civil. Coerção não punitiva, mas psicológica e instrumental para o pagamento de dívida alimentar atual. Decreto prisional sob o crivo da legalidade. Paciente já acautelado há 48 dias, dos 90 que foram determinados - prazo máximo de prisão civil. Ausência de condições de quitação da dívida, por desemprego. Suspensão das visitas, por medidas de precaução em razão de pandemia. Dignidade da pessoa humana. Direito à saúde. Promoção de saúde pública. Obrigação do Estado. OMS (Organização Mundial de Saúde). Necessidade de ações urgentes e agressivas para evitar incidência de doenças e mortes desnecessárias. ONU (Organização das Nações Unidas). Diferenciação de tratamento aos presos civis dos condenados criminalmente. Cautelas, de ordem civil, para garantia do pagamento da dívida alimentar, já empreendidas. **CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.**



Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por LUCIANA PAULA DE SOUZA ESTUMANO em favor de WILLIAN DA SILVA SANABIO, que se encontra preso na Cadeia Pública Crispim Ventino, por dívida de alimentos, decretada pelo íncrito juízo da 1ª Vara de Família de Petrópolis, em decisão fundamentada e prolatada em 02/08/2019, cujo mandado de prisão foi datado de 15/08/2019 e executado em 07/02/2020, com efetiva prisão e recolhimento do paciente à cadeia mencionada acima.

Narra a impetrante, que o ora paciente encontra-se desempregado e, apesar de reconhecer não ter pago a dívida alimentar, de forma direta, sua genitora estaria ajudando materialmente a alimentanda, inclusive entregando valores para a sua representante legal, muito embora não traga aos autos desse pedido qualquer comprovação nesse sentido.

Vê-se, da r. decisão, que o íncrito magistrado, apontado como coator, agiu de acordo com a prova dos autos, emanando a decisão de exceção após as devidas cautelas, principalmente a devida intimação do executado, ora paciente, conforme certificado às fls. 91-verso, bem como a planilha de débito foi atualizada e se trata de dívida alimentar atual. Portanto, o decreto prisional observou as regras legais pertinentes, não havendo qualquer ilegalidade na prisão.

Apesar do reconhecimento da legalidade da prisão do ora paciente, considerando-se que o presente *writ* também teve como escopo libertário o fundamento excepcional, baseado em política criminal mais adequada ao momento de pandemia vivenciado pela Nação Brasileira, passa-se à análise do tema.

Em análise do requerido, deve ser considerado que o ora paciente já se encontra aprisionado há 48 dias, frente ao que foi ordenado cumprir, 90 dias, restando-lhe mais 42 dias de prisão, pois.

Tendo em vista que o ora paciente, não se nega, é devedor contumaz, portanto mereceu a pena máxima de prisão civil por dívida alimentar, e aqui não se inquina o quantitativo de exasperador, mas adequado ao caso concreto.

No entanto, considerando-se a atual realidade vivida pela humanidade, ameaçada que está por séria pandemia, por força de disseminação de vírus incontrolável, a medida de soltura do ora paciente se faz necessária.

O ora paciente já cumpriu mais da metade da pena civil a que foi submetido, é pessoa desempregada e despojada de recursos, conforme a própria confissão, e encontra-se acautelado em casa de detenção, onde há conhecido excesso de pessoas presas, "inclusive além do espaço determinado pelas chamadas regras mínimas para o tratamento dos reclusos da Organização das Nações Unidas", conforme verificado em visita judicial realizada em 02/10/2019, pelo Exmo. Juiz André Treddinick, da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina - RJ.

Além do acima mencionado, o ora paciente está acautelado e impedido de receber visitas, por força das normativas sanitárias e administrativas, que, de forma preventiva, as estão proibindo, para evitar o contágio do coronavírus *Sars-Cov-2 (Covid-19)*.

Ainda, considera-se que a natureza da prisão civil por dívida alimentar atual não visa, efetivamente, punição ao devedor, mas exemplificação e método coercitivo para o cumprimento da obrigação. Ora, com o alimentante sabidamente desempregado,



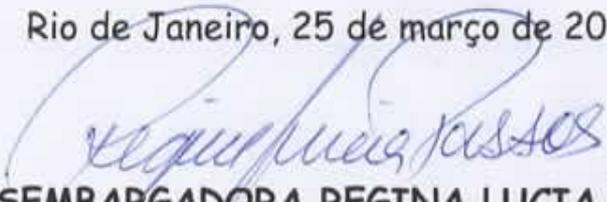
preso, agora ameaçado de não receber visitas e, ainda, estar correndo sério risco à sua saúde, com a possibilidade de ser acometido em razão da pandemia, não é razoável a sua manutenção no sistema prisional.

Ademais, enquanto o ora paciente está acautelado, pesa sobre o Estado a obrigação de lhe proporcionar as condições dignas de assistência e de prevenção, sobretudo aquelas relacionadas à saúde, circunstâncias que irão, com certeza, onerar mais ainda os cofres públicos, já tão combalidos. Ademais, conforme já orientado pela OMS (Organização Mundial de Saúde), é obrigação do Estado tentar evitar a incidência de doenças e mortes desnecessárias, assim como a ONU (Organização das Nações Unidas), que também orienta aos Estados Membros a diferenciação de tratamento aos presos civis dos condenados criminalmente.

Por fim, a soltura do ora paciente não irá retirar sua obrigação de cumprir com os alimentos ao filho menor, inclusive por que o Juízo que decretou sua prisão também tomou outras providências, de natureza civil, a garantir o pagamento da dívida, como se vê da determinação de protesto do título, na forma do artigo 528 e parágrafos, no Novo CPC.

Por tais razões e fundamentos, CONCEDE-SE LIMINARMENTE A ORDEM DE SOLTURA, podendo valer esta decisão como mandado, diante das naturais dificuldades logísticas pelas quais passam os órgãos públicos, se POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.


DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

R D A U - TJRJ